



NÚMERO DE ORDEM

N. 521/48



N. DE ARGUMENTO

N. 4-6-48

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO J. C. J. de Peólas

DELEGACIA REGIONAL Recebido em

1.ª Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio  
17 JAN 1948  
Rio Grande do Sul

M. T. I. C. - 17. D. R.  
Protocolado

Protocolado sob n. 210  
Em 4 de Junho de 1948  
D. Carneiro  
Encarregado

ASSUNTO:

*Godido de anotações de Carteira*

INTÉRESSADO

*Sind. do Trab. no Comércio, Rua Zenaide, Pelotas - Nome João R. de Lede*

ANÉXOS

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1		19	
2		20	
3		21	
4		22	
5		23	
6		24	
7		25	
8		26	
9		27	
10		28	
11		29	
12		30	
13		31	
14		32	
15		33	
16		34	
17		35	
18		36	

# Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador de Pelotas

CATEGORIAS ABRANGIDAS TRABALHADORES EM BARRACAS E CARGAS E DESCARGAS

ADAPTADO PELO DECRETO LEI 1402 DE 5 DE JULHO DE 1939

RECONHECIDO EM PORTARIA MINISTERIAL DE 8 DE SETEMBRO DE 1944

SECRETARIA PROVISÓRIA: RUA MAJOR CICERO N. 309 - FONE 276

TUDO PELA CONCRETIZAÇÃO DO SENAC E DO SESC, EM PELOTAS



Pelotas, 25 de Novembro de 1947.

Illmo. Sr.  
Otacilio dos Santos Conde  
DD. representante do Ministério do Trabalho  
Indústria e Comércio  
Nesta Cidade

Illustríssimo Senhor:

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador de Pelotas, por seu, presidente abaixo assinado, vem muito respeitosamente, perante V. Sa. dizer e expôr, o seguinte:

que; o Sr. Joao Rodrigues Velleda, Brasileiro, Casado, socio deste Sindicato, portador da cart-profissional, n. 84, 784, série 5, matriculado neste Sind. sob-numero, 358-fls, n. 10, empregado da firma, LUCHSINGER MADORIN, & Cia. LTDA. estabelecida nesta cidade, á AVENIDA CONCELHEIRO GASPAR MARTINS, No 60, com negocio de, ADUEOS NA INDUSTRIALIZADO; e serviços gerais, de carregamento descargas, misturas, etc:

que: o associado acima, trabalha na referida firma, há sete anos, ou seja de Novembro de 1940 até a data presente, sempre a disposição do mesmo EMPREGADOR:

que: isto pôde provar, porque trabalhavam com o referido associado, naquela data, os seguintes Operários, seus colegas: Ernandes Cruz, res. á rua 15 de Nov-n. 124; e Ermes Matias, res-á rua Argollo n. 600:

que: durante este tempo, sua carteira-profissional, não foi anotada conforme V. Sa. pôde verificar-sibem que o empregador, pagou férias ao associado, em janeiro de 1945, no valôr de, duzentos e um dias, o que de fato prova que o associado trabalhava, ha mais tempo:

que: tendo estado, sua carteira profissional, nas mãos do Empregador por muito tempo, e até agora nao lhe foi anotado seu tempo de serviço, nem salários, pede venia á V. Sa. para averiguar ésta circunstância, junto ao referido Empregador para esclarecimento do caso em apreço-.

que: nas anotações das férias, pagas; em datas posteriores, o Empregador assina, Germano B. Beker, e nao o nome da firma acima, da qual é socio, alem disto, segundo declarações do referido associado, que diz, poder provar tem estado durante este, longo período a disposição do Empregador acima referido-. Anéxo juntamos a cart-profissional, do Associado em apreço-.

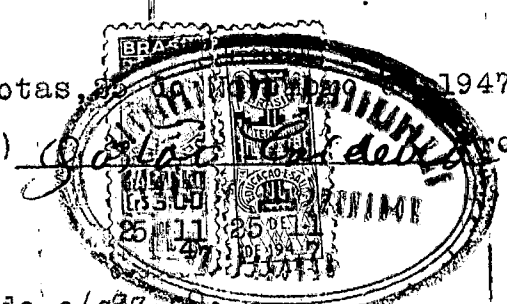
Sertos de que V. Sa. tenha nos compriendido, agradecemos-vós muito, e com muito respeito, enviamos-vós nössas sincéras,

Saudações Trabalhistas.

Nestes Termos  
E. Deferimento.

Pelotas, 25 de Novembro de 1947.

(aa) Otacilio dos Santos Conde, presidente.



selado: c/03,8

J. João Rodrigues Vilela

Cont. Prof. n. 84.784 - Série 5

7/2/84  
bom  
10/10/84

Posto de Fiscalização

Notificação

Pelotas, 22 de dezembro de 1947

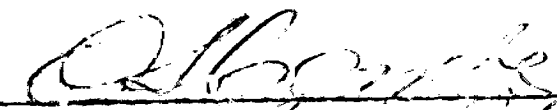
IlmosSrs.

Luchsinger, Mandórin & Cia. Ltd.

Av. C.G. Martins nº 60

P e l o t a s

Pelo presente, em conformidade com o artigo 57, da Consolidação das Leis do Trabalho, notifico-vos para, sob as penas cominadas no § único do artigo 37 e artigo 54 da citada Consolidação, comparecer neste Posto de Fiscalização do Trabalho, da 17ª Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a rua 7 de setembro nº 270, no dia 24 do corrente às 14 horas, afim de prestardes esclarecimentos e efetuarles a legalização da Carteira Profissional nº 84784 serie 5, pertencente a João Rodrigues Velleda.

  
\_\_\_\_\_  
Enc. Posto Fiscal



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

172 DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

Posto de Fiscalização

Fol 5  
[Assinatura]

Termo de comparecimento

As quatorze horas do dia 24 de dezembro de 1947, atendendo à notificação que lhe foi dirigida, compareceu neste Posto de Fiscalização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o Sr. Germano F. Becker, socio da firma reclamada, declarando: que o reclamante João Rodrigues Veleda, trabalhava na firma da qual é socio o declarante, na categoria de "EVENTUAL", não trabalhando todos os dias, e sim somente quando a firma tinha embarque ou desembarque de adubos, ou preparação do mesmo, passando muitos meses em que trabalhava pouquíssimos dias. Por isso, não se considera a firma obrigada a anotar a carteira profissional do Reclamante. Em face da recusa do empregador, em fazer a anotação reclamada, foi lavrado o presente termo, em consonancia com o disposto no artigo 38 da C.L.T. ficando, desde já notificada, a empregadora, a apresentar defesa escrita, no prazo de quarenta e oito horas, a contar desta data.

Pelotas, 24 de dezembro de 1947

*Octacilio dos Santos Conde*  
Octacilio dos Santos Conde - Fiscal "X"

Pelotas, 24 de Dezembro de 1947

Aos senhores representantes do

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

P e l o t a s

Com referencia á Vossa notificação de 22 de Dezembro pp., cumpre-  
nos esclarecer que o snr. JOAO RODRIGUES VELLEDA só trabalha com  
a nossa firma como trabalhador avulso eventual, igualmente como  
os demais trabalhadores, aos quaes costumamos dar serviço, e que  
são filiados ao Instituto de Transportes e Cargas. -----

É por este motivo que não temos dado entrada nas carteiras pro-  
fissionaes de <sup>N</sup> nenhum deles. Se lançassemos cada vez a entrada ti-  
nhamos que lançar tambem cada vez a sahida. -----

Para melhor apreciação do presente caso declaramos que os servi-  
ços do nosso Deposito, nesta Cidade, são de safra e dependem das  
entradas e sahidias de mercadorias (adubos). Por este motivo não  
garantimos nem podemos garantir serviço. Contratamos os trabalha-  
dores diariamente e tambem os pagamos diariamente. Não existem  
compromissos, de nossa parte, em darmos trabalho e nem por parte  
dos trabalhadores de esperar pelo nosso serviço. -----

Contra a alegação do snr. João Rodrigues Velleda que se encontra  
á nossa disposição, justificamos que nunca pedimos tal procedi-  
mento e que o mesmo tem naturalmente todo direito em trabalhar  
com qualquer outra firma. Ao mais tal alegação não corresponde  
á verdade, pois ainda hontem, portanto em 23 de Dezembro, tive-  
mos que empregar 5 (cinco) homens para descarregar 30 toneladas  
de adubos vindos n'um vagão da Viação Ferrea e o snr. Velleda  
não apareceu, nem pontualmente nem fóra de hora. -----

Com muito prazer continuámos á Vossa disposição para mais escla-  
recimentos. Saudações pp. Luchsinger, Madoerin & Cia., Ltda.

*Germano F. Becker*





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

*des...*  
*bonde*  
*P. F. de Pelotas*

Sr. Dr. Delegado Regional do Trabalho

Requeru a este Posto de Fiscalização, o Sindicato dos Trabalhadores no Comercio Armazenador, em nome de seu associado Sr. João Rodrigues Veleda, a anotação da carteira profissional, deste, pela firma Luchsinger, Madorin & Cia. Ltd., (fls. 2/3).

Intimada a firma para anotar a carteira, ou declarar por que o não fazia, compareceu no prazo um seu representante e apresentou neste posto o officio de fls. 5, em vista do contendo do mesmo, remeto o presente processo á V.S., para os fins de direito.

Pelotas, 14 de janeiro de 1948

*Antonio do Santos Bonde*  
Enc. do Posto de Pelotas

*Registrei a expedicao deste processo em 14-1-48*  
*Albano de F. Silva*

Sr. Delegado Regional:

Proponho a volta do presente ao P.F. de origem, afim de ser cumprido o disposto no art. 38 da C.L.T., bem como cumprida a lei do selo na defesa de fls. 5.

17a. D.R., em 19 de fevereiro de 1948

*Julio da Cruz Lima*  
Respondendo pela S.F.

Encaminhe-se ao P. F. de Pelotas, para o fim proposto.

Em 21 de fevereiro de 1948

*Delegado Regional*  
*Subst*

*expedido em favor da expedição deste processo*

*21-2-48*

*Daniel Gomes*  
*Chefe Post.*



Sr. J. Delegado

Tendo a firma cumprida o despacho  
de Sr. Restitu - o o presente processo  
a esse D. R. para os fins de direito.

Pelotas 14 abril 1948

Cartório do Senhor Senador  
Enf. Porto de Pelotas

Registrar a expediente deste processo  
em 14-4-48

Alfonso de  
Frey X

Sr. Delegado Regional

O presente trata de uma  
reclamação de anotação de carteira fer-  
ta por José Rodrigues Velha, contra  
a firma Ruchinger, Madrin e Cia Ltda.  
da cidade de Pelotas. O processo está  
revestido das formalidades legais

Honraria devida quan-  
to a condição de empregado, pelo  
a consideração de V. S. opinando  
seja este encaminhado a Justiça do  
Trabalho, em Pelotas

sem 23/4/48

Alfonso de Frey  
Fiscal X



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

*399*  
*P. P. Gomes*

Sr. Delegado:

Em vista do parecer do fiscal Sr. Alcy Coimbra Padão,  
o qual ratifico in totum, PROPONHO seja o presente expediente  
encaminhado ao JUSTIÇA DO TRABALHO, EM PELOTAS.

A superior consideração do Sr. Delegado

Em 24 de maio de 1.948

*Wilson Lima*  
sub-chefe de fiscalização

DE ACORDO. ENCAMINHE-SE A JUSTIÇA DO TRABALHO EM PELOTAS

Em 24 de maio de 1.948

*M. L. L. L.*  
Delegado Regional

Registre-se na data e expediente desta processo

2815/48

*Daniel Gomes*  
Chefe Prot.

**RECEBIDO**

*Lucas*  
Em 1 de 6 de 1948  
*Lucas*

**CONCLUSÃO**

Em ... de ... de 1918  
Luzardo

A. Acuse-se o recebimen-  
to do processo ao sr. delegado Rejis-  
ca do trabalho.

Apri, rubam o auto  
conclusão -  
data supra. -

Mr. Russell

**CERTIFICADO**

**CERTIFICO** que, nesta data, foi  
cumprido o despacho de na. supra  
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 6 de 1918  
Luzardo

29  
R. P. ...

**CONCLUSÃO**

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 6 de Junho de 1918  
Ruy Lopes.

à pauta, para instrução e  
julgamento, feitos e necessários  
certificados.

Data supra.

MRL

**CONCLUSÃO**

Designo o dia 14 de Junho  
15 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 6 de Junho de 1918  
Ruy Lopes.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
do processo nº 13

Em 9 de 6 de 1918

Luiz Freire

119  
~~119~~

# Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador de Pelotas

Estado do Rio Grande do Sul — Fundado em 10 de Outubro de 1932

Reconhecido pelo Dec.-Lei, n. 19770 de 19 de Março de 1931 alterado pelo Dec.-Lei, n. 24694 de 12 de Julho de 1934 e adaptado ao Dec. n. 1402 de 5 de Julho de 1939.

Secretaria Geral, Rua Major Cícero n. 309 — Telefone n. 2433

Exp.N.658/948:

Pelotas, 7 de Junho de 1948.

Exmo.Snr.Dr.  
Mozart Vitor Rossumano  
DD.Presidente da Junta de Cons.  
e Julgamento  
Nesta Cidade

Senhôr Presidente:

Saudações Trabalhistas:

*R. hoje. J. oz auts.  
Em 9.6.48  
MTC*

1) Tenho a subita honra, em acusar nosso poder, vos so apreciado obséquo de 4 de Junho do corrente ano, no qual V.Excia.gi ta a comparecer nesta "BENEMRITA JUNTA DE CONS.E JULGAMENTO"o Snr.Joao Rodrigues Veleda-.

2) Comunico a V.Excia. que já encaminhamos ás mãos do interessado acima-.

3) Importante:

Afim de informar a V.Excia.devidamente, comunicamos tambem que o Snr.Joao Rodrigues Veleda, até 30 de Janeiro do corrente ano, era Associado deste Sindicato, sob numero 358-fls.numero, 10 do Livro de Registro dos Associados; e apartir desta data, foi desligado, do quadro Social deste Sindicato-.

4) Esperando sempre merecer, a tão prestimosa atenção de V.Excia.sirvo-me da oportunidade para expressar-vos, os nossos protestos de muita estima, e distinto apreço, renovando ás nossas muito sincéras,

Saudações Trabalhistas

Muito atenciosamente

(a) Presidente:

*Gasão Caldeira*

Gasão Caldeira

Presidente da Junta Governativa:

*10 de Junho*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

RECLAMAÇÃO Nº 180/48

RECLAMANTE: JOSÃO RODRIGUES VELEDA.

RECLAMADA: LUCHSINGER, MANDOERIN & CIA. Ltda.

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às 15 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, situada à rua 15 de Novembro, nº 663, estando aberta a audiência, presentes o Dr. Mozart Victor Russomano, Presidente, o Sr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, compareceram o Reclamante João Rodrigues Velede, acompanhado de seu procurador, Dr. Apody Almeida de Oliveira, e a Reclamada, representada, e a Reclamada Luchsinger, Mandoerin & Cia. Ltda., representada pelo Sr. Germano Beck. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o sr. Presidente: Por ele foi dito o seguinte: a) que se junta-se aos autos a procuração neste ato exibida pelo procurador do reclamante; b) que viesse em apenso a presente reclamatória a reclamação nº 16/47 a 18/47, já arquivada, em que o reclamante e outros litigaram com o reclamado, perante esta Junta.; c) que constasse em ata haver sido dado a este processo, por ser ele de valor indeterminado, o valor de, digo, especificado de CR\$...

1.200,00. / Com a palavra o representante da reclamada para apresentar sua DEFESA PREVIA: Por ele foi dito que há tempos o reclamado teve uma reclamação de parte do reclamante e de outros dois companheiros; que quanto a Elias Oliveira e Claro Rodrigues o assunto ficou solucionado porque a reclamada passou a anotar as entradas e saídas dos mesmos do serviço, como trabalhadores avulsos que sempre foram; que quanto ao reclamante, o mesmo poderia ser feito, como ainda pode, desde que se esclareça que era o mesmo um trabalhador avulso; que quanto ao reclamante Elias de Oliveira as anotações não chegaram a ser feitas, por conveniência do novo empregado, que conseguira emprego na Cervejaria Brahma; que a partir de janeiro do corrente ano,



28/15  
 P. Cossermeli

O reclamante, digo, lo, digo, o reclamante passou ser empregado por empreitada, nos termos do contrato que neste ato é exibido; que assim sendo a empresa apenas poderia fazer as anotações solicitadas esclarecendo que o reclamante foi até janeiro de 1948 um trabalhador avulso. Proposta a conciliação não foi ela possível. Foram, a seguir, ouvidas as testemunhas arroladas pelo reclamante, em termo apartado. Foi, a seguir, tomado o DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Com a palavra o sr. Presidente: PR. que trabalha para a firma há cerca de vinte anos; que, digo, sendo que desde 1940 o declarante passou a ser trabalhador fixo, isto é, trabalhando por empreitada mas exclusivamente para a firma; que o declarante ganhava pelo serviço feito de mistura e ensacamento de adubo; que quando não havia serviço, o declarante se colocava ao dispôr da reclamada, embora não lhe fosse pago nenhum salário; que o declarante passou uma semana sem ter trabalho, o que se repetia várias vezes; que desde 1940 o declarante solicita, sem resultado, que a firma anote sua Carteira; que o declarante costuma obter, mensalmente, cerca de oitocentos cruzeiros; que o declarante nunca passou um mês inteiro sem ter serviço na empresa. Com a palavra o representante da reclamada: PR. que não é exato que apenas há poucos meses, cerca de um ano, tenha pedido a anotação; que a empresa não costumava dar férias a empregados que ela chamava de avulsos, tendo pago tais férias, pela primeira vez, ao declarante, por solicitação do mesmo. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Determinou o sr. Presidente que se juntassem aos autos o contrato de empreitada exibido pelo representante da reclamada. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZOES FINAIS. Por ele foi dito que o artigo 3º da C.L.T. define como empregado toda a pessoa física que presta serviços não eventuais.

Segundo ensina Cossermeli, Contrato Individual de Trabalho, a condição de empregado exige a coexistência de dois requisitos:



3/16  
Rosa

Dependência e salários: Dependência, digo, Dependência, digo, Dependência equivale a subordinação, isto é, aquele estado em que se encontra o prestador do serviço sujeito às ordens e orientação do empregador quando atinentes ao serviço que deve executar. Salário é a paga que recebe pelo serviço executado, digo, executado. Na espécie, não nega a reclamada que o reclamante seja seu empregado. Apenas alega que, digo, para se furtar à obrigação de anotar, digo, anotar a Carteira Profissional do reclamante, não ser ele empregado efetivo da firma trabalhando ocasionalmente para a mesma. Entretanto não é isso que se conclui da prova dos autos. Os depoimentos prestados, digo, prestados pelas testemunhas são unânimes em que o mesmo trabalha para a firma em serviços não eventuais desde 1940. Ademais, na Carteira Profissional do reclamante consta, anotadas pela própria reclamada, as férias a que o mesmo fez jus nos anos de 1945 e 1946, sendo que não lhe pagou as anteriores porque não pode acumular mais de dois anos. Digamos, e isto para argumentar, que o reclamante trabalhava, digo, trabalhasse para outras firmas. Mesmo assim persistiriam as características do contrato de trabalho e a empregadora deve anotar a Carteira Profissional do reclamante. É o que têm decidido os Tribunais do Trabalho: "Nada impede que alguém preste, digo, alguém preste serviços com carácter de subordinação, a mais de uma empresa, não perdendo, por tal fato, a condição de empregado", 6ª. Junta de Conciliação e Julgamento, vol. 16, pag. 169. Diz o emérito Cossermeli em sua obra citada, pag. 40, alínea F: Para que exista relação de emprego não é necessário que o trabalhador só preste serviços a uma única empresa e, mais adiante; Pode o trabalhador ser empregado, ao mesmo tempo, de duas ou mais empresas e, em relação a cada uma, terá seus direitos assegurados completamente. Prevendo tais casos a lei dispôs, no artigo 16, n. 4, que a Carteira Profissional deverá conter os nomes dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*J.H.*  
*R. P. P.*

dos estabelecimentos ou empresas que, digo, em que o empregado exercer sua profissão ou função. A lei usa o plural... "Obra citada, pag. 40, alínea F. Na espécie está aprovado e até mesmo pelas anotações das férias gozadas que o reclamante trabalha para a reclamada desde 1940 prestando serviços não eventuais. No contrato exibido pela reclamada há uma cláusula em que os contratantes obrigam-se a, mutuamente, dar, respectivamente, aceitar os serviços não empreitados como exceções e entrega de marcadorias. Esse é o caso. Quando não trabalha na mistura de adubos o reclamante faz outros serviços para a empresa. Deve, portanto, a reclamada ser condenada a fazer a anotação na Carteira Profissional do reclamante. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que esclarecia que o reclamante, este ano, fora da empreitada, apenas trabalhou nos seguintes dias: Em janeiro, dia 17, meio dia; em março, dia 9, meio dia; em abril, dia 22, todo o dia; em maio, dia 3, meio dia, dia 4, todo o dia, dias 21, 28 e 29, meio dia em cada um; em junho, dias 2 e 8, meio dia em cada um. Proposta novamente a conciliação foi ela, digo, não foi possível. O sr. vogal dos empregados pediu vista, o que foi, digo, vista dos autos, o que foi deferido, ficando designado, para a audiência de julgamento, o dia de amanhã, 15 do corrente, às dezesseis horas, do que ficaram, todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, pelo procurador do reclamante e por mim, secretária.

*M. M. M. M. M.*  
*J. P. P. P. P.*  
*A. P. P. P. P. P.*



20  
L. P. Lopes

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA HERNANI CRUZ?

brasileiro, casado, digo, HERNANDE CRUZ, brasileiro, casado, com trinta e sete anos de idade, portuêio, residente nesta cidade, á rua 15 de novembro, 124. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente trabalhou para a reclamada em 1939 e 1940; que o depoente, nessa época, trabalhou na reclamada com o reclamante; que, nessa época, o depoente e o reclamante trabalhavam por empreitada, fazendo a mistura dos adubos e recebendo o produto do trabalho no fim do dia; que quando o depoente trabalhou para a reclamada, o reclamante trabalhava todos os dias; Com a palavra o representante da reclamada: PR. que o depoente, como empreiteiro, não tinha trabalho todos os dias, na firma, occasio em que ia trabalhar para outras firmas; quanto, digo, que quanto ao reclamante o depoente sabe que o mesmo não ia procurar trabalho nas outras firmas; que o reclamante era empreiteiro como o depoente, não sabendo o depoente se o mesmo trabalhava todos os dias; que não sabe si depois de 9 digo, 1940 o reclamante foi empregado de Fetter & Cia.. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foilavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

*Miguel Costa*

*Luiz Lopes*

*Hernani Cruz*

*Luiz Lopes*



2/19  
L. Lopes

DEPONENTE DA TESTEMUNHA JOSE

JORGE ROSA, brasileiro, solteiro, com vinte e um anos de idade, operário, trabalhador por conta própria, residente nesta cidade, á rua Gal. Tâles, 276; A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente trabalhou para a reclamada em 1945; que, nessa época, trabalhava na reclamada o reclamante; que o reclamante e o depoente trabalhavam na mistura dos adubos; que o depoente não tinha trabalho todos os dias na firma, mas o reclamante tinha sempre, esse serviço garantido; que o reclamante apenas fazia a mistura de adubos; que quando não havia serviço de mistura de adubo o reclamante tinha outro serviço, digo, serviço na empresa; Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente sabe que o reclamante ainda trabalha para a reclamada; que o depoente sabe que o reclamante ainda continua á disposição da firma, recebendo salários diariamente. Com a palavra o representante da reclamada: PR. que o depoente trabalha nas proximidades do estabelecimento da reclamada; motivo pelo qual sabe que o reclamante ainda trabalha na empresa; que o depoente não sabe si o reclamante ganha salários mesmo quando não ganha, digo, mesmo quando não há serviço para ele na empresa. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foliavado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

*Mozelleto R. R.*  
*Guimarães*



*Louay Lopes*

*Handwritten signature and scribbles*

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



CIDADE E TERMO DE PELOTAS

2.º Cartório de Notas RUA FELIX DA CUNHA, 614

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notário : ALBERTO VIANNA MOREIRA

Substituto : FERDINANDO FAUSTINO RODRIGUES

Procuração bastante que faz

JOÃO RODRIGUES VELLEDA.

SALBAM quantos este público Instrumento de Procuração bastante virem, que aos quatorze (14)..... dias do mês de Junho ..... do ano de mil novecentos e quarenta e oito (1948)....., nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartório comparece u como outorgante João Rodrigues Velleda, brasileiro, viuvo, operario, residente nesta cidade, ---

reconhecido pelo proprio de mim Notário e das testemunhas com ele ao fim assinadas do que dou fé; perante as quaes por ele outorgante. foi dito que, por este Instrumento e na-melhor forma de Direito, nomea e constitue por seu bastante procurador em esta cidade de Pelotas,

ao Dr. APODY ALMEIDA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B., sob nº451, residente nesta cidade, ---

à quem concede todos os necessários poderes, como se cada um aqui fosse expressamente declarado, para o fim especial de representar o outorgante na JUSTIÇA DO TRABALHO, podendo, para tal fim, tudo fazer, requerer e assinar; fazer e receber citações, intimações e notificações; arrolar e inquirir testemunhas; requerer vistorias, perícias; transigir, desistir e fazer acordos; dar e receber quitação e assinar recibos; concede, ainda, todos os poderes contidos na clausula "ad-judicia" e os de substabelecer.

E o que para isso fazer e praticar o seu dito procurador ou substabelecido, se obriga, à dar por firme e valioso e à ratificar, se preciso fôr. Assim o disse do que dou fê. E me requer eu lhe lavrasse este Instrumento, o qual lhe fiz, li e achou conforme, aceitou, outorgou e assina com as testemunhas Dario Ribeiro da Silva e Douglas Silveira Fernandes, assinando a rogo do outorgante, que declarou não saber ler nem escrever, João Homero dos Santos, perante mim Alberto Vianna Moreira, notário, que o escrevi e assino. O notário: Alberto Vianna Moreira. Pelotas, 14 de Junho de 1948. João Homero dos Santos. (Sôbre o sêlo devido). Dario Ribeiro da Silva. - Douglas Silveira Fernandes. É trasladada na mesma data. Eu, *Alberto Vianna Moreira*, Notário, que o subscrevo e assino em público e raso.

Em testemunho *AVM* da verdade.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature and initials in the top right corner.

RECLAMAÇÃO Nº JCJ - 180/48.

Reclamante : JOÃO RODRIGUES VELLEDA.

Reclamada : LUCHSINGER, MANDOERIN & CIA. LTDA..

Aos quinze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e oito, ás dezesseis horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, á rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, ausente, por motivo prèviamente justificado, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceram o dr. Apodí A. de Oliveira, procurador do Reclamante João Rodrigues Velleda e a reclamada Luchsinger, Mandoerin & Cia. Ltda., representada pelo sr. Germano F. Becker. - Proposta a solução do litígio e após haver votado o sr. vogal dos empregados, foi proferida a seguinte decisão:-----

"VISTOS, etc. ----- JOÃO RODRIGUES VELLEDA reclamou contra LUCHSINGER, MANDOERIN & CIA. LTDA., pedindo anotação em sua carteira profissional, em 4 de fevereiro de 1.947, juntamente com os operários Elias Araujo de Oliveira e Claro Rodrigues, tudo conforme se vê do processo n. JCJ - 16/47 a 18/47, em anexo. A fls. 5 do referido processo, a Reclamada arguiu uma exceção de incompetência "ratione materiae" desta Junta para apreciar originariamente o pedido - exceção essa que foi acolhida, conforme se vê do decisório de fls. 12 e 13, depois de cumprida a diligência de fls. 10. - Tal decisão passou em julgado. -- Ao que se vê de fls. 3 destes autos, em face daquela decisão, que reputou competente para apreciar o litígio o órgão administrativo do M.T.I.C., na forma da lei, para apreciar o pedido de origem, o Reclamante - agora só e por intermédio de seu Sindicato - reclamou perante o Posto local de Fiscalização do M.T.I.C.. ---- O processo seguiu, administrativamente, os trâmites determinados na Consolidação, arts. 36 e segs.. Feita a instrução do mesmo, o sr. Delegado Regional do Trabalho, pelo despacho de fls. 9, entendendo tratar-se, no caso concreto, da hipótese do art. 39, da Consolidação, determinou a remessa dos autos a esta Junta. --- O citado despacho estava rigorosamente certo e foi referendado pela Presidência deste tribunal, conforme se vê do despacho proferido a fls. 11. ----- Vindo à pauta o processo, seguindo o rito do judiciário trabalhista, defendeu-se a Reclamada negando a qualidade de empregado do Reclamante, como trabalhador avulso, razão pela qual não foram feitas as anotações solicitadas em sua carteira profissional.--



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

293  
P. P. P.

Fl. 2.

A conciliação foi rejeitada, embora regularmente proposta. A instrução se fez com o depoimento pessoal do Reclamante, a ouvida de duas testemunhas por ele arroladas (fls. 18 e 19) e a juntada de um documento, a pedido da Reclamada (fls. 20). --- As partes, a seguir, apresentaram suas razões finais. --- Tudo bem examinado. --- O depoimento pessoal do Reclamante esclarece que desde 1.940, mais ou menos, quando começou a trabalhar efetivamente para o Reclamado, segundo ele alega, vem ele pedindo á Reclamada que anote a sua carteira profissional, que figura nos autos, a fls. 4. --- Duas vezes o Reclamante declarou isso, em seu depoimento: ao ser inquirido pelo Presidente desta Junta e ao ser inquirido pelo representante da Reclamada (fls. 15). --- Como apenas em 25 de novembro de 1.947 (fls. 3) veio pleitear o Reclamante a anotação de seu documento trabalhista perante os órgãos administrativos do M. T. I. C., em face do que dispõe o artº 11, da Consolidação, prescritos estão os seus direitos nesse sentido: não mais pode ele mover ação judicial para exigir da Reclamada qualquer anotação. --- Si se entender que sua reclamatória perante esta Junta, em anexo, interrompeu o prazo prescricional - isso também não importará para o caso, eis que tal reclamatória foi formulada em fevereiro de 1.947, mais de SEIS ANOS APÓS A RECUSA DO EMPREGADOR DE ANOTAR A CARTEIRA. --- Como a Consolidação, por outro lado, entrou em vigor em 10 de novembro de... 1.943 (art. 911), tampouco ajuda ao Reclamante o disposto no artº 916, si é que o mesmo dispositivo teria aplicação ao caso sub-judice. --- A mais recente jurisprudência tem entendido que a prescrição corre nos casos de anotações de cartei ras profissionais, tanto contra o empregador (TST - proc. 1945/47, Diário da Justiça, 14/7/47, pág. 3162) como contra o empregado (CRT da 1ª Região, proc. 616/46, IN "Trab. e Seguro Social", Outubro a Dezembro de 1.947, vol. XVI, pág. 20). Esse último aresto, taxativamente, estabeleceu a matéria focada na presente decisão: "prescreve em dois anos o direito de ser pleiteada a anotação em carteira profissional". Quem aprecia a matéria com invulgar propriedade é o prof. A. B. COTRIM NETO ("A Carteira Profissional e o Valor dos seus Assentos", IN "Trab. e Seguro Social", outubro a dezembro de 1.947, vol. XVI, pág. 18 e segs.). --- Nem se diga, tampouco, que como a Reclamada não arguiu essa preliminar de prescrição não pode ela ser apreciada, de ofício, por este juízo. O pedido dos autos





*Jah*  
*10/10/47*

Fl.3.  
não envolve nenhum direito patrimonial do Reclamante. E apenas em relação aos direitos patrimoniais é que o juiz não pode, ex-officio, isto é, sem ser ela articulada pela parte contrária, decretar a prescrição. E' o que estabelece o artº 166, do Código Civil, aplicado subsidiariamente. ---- Tanto é assim porque a prescrição é instituto universalmente tido como publicístico. Não é uma pena imposta ao sujeito de direito que não exerceu a ação judicial que lhe era dada e garantida pela ordem jurídica. E' mais o reflexo do interesse social em consolidar situações jurídicas e em acabar com a perpetuação das lides forenses. Eis porque, na forma do art. 162, também do Código Civil, poderá a prescrição ser alegada em qualquer instância pela parte a quem ela aproveita. ---- Compreende-se que assim seja. Já que a prescrição é aplicada em função do Estado e já que o juiz integra o Poder Judiciário que constitui o próprio Estado, o ponto de vista desta decisão está mesmo coerente com os magnos princípios da hõa organização social. Absurdo seria si o julgador, contrariamente à lei comum, deixasse de apreciar de ofício a matéria, decidindo, por mero formalismo e rigor obsoleto, contra os interesses da coletividade. Isso seria, aliás, ferir o espírito do artº 8, da própria C.L.T.. ----- Caso assim não se entendesse, tampouco se poderia apreciar o mérito do pedido do Reclamante, porque estaria êle viciado pela decadência do seu direito. A prescrição é "a perda da ação atribuída a um direito e de tãda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso delas, durante um determinado espaço de tempo", como a define CLOVIS ("Cód.Civil", vol. I, pág.427). A decadência é diferente. E' "a queda ou perecimento do direito pelo decurso do prazo fixado ao seu exercício, sem que seu titular o tivesse exercido" (CÂMARA LEAL, "Da Prescrição e da Decadência", pág. 122). ---- E', portanto, feita essa distinção quasi acadêmica, desengandamente, um prazo de decadência o previsto no art. 36, da Consolidação, que diz: "Recusando-se o empregador ou empresa a fazer as devidas anotações a que se refere o art. 29 ou a devolver a carteira recebida, deverá o empregado, dentro DE DEZ DIAS, comparecer pessoalmente, ou por intermédio do Sindicato respectivo, perante o Departamento Nacional do Trabalho, etc (omissis)". ---- Recusadas as anotações solicitadas há longos anos e reiteradas vezes, só em 1947 cogitou o Reclamante de ventilar o assunto, a princípio perante a Justiça do Trabalho (o que não tinha cabimento) e, logo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl.4.

495  
L. B. P. P.

depois, no fim daquele ano, perante os órgãos competentes do Ministério do Trabalho. O prazo prefixado pelo art. 36 estava, a essa altura, inteiramente violado pelo Reclamante e, portanto, decaído estava o seu direito de exigir anotações da carteira profissional em face da recusa da Reclamada. ---- Tampouco importará que a Reclamada não haja arguido essa decadência de direito. Si a própria prescrição, como já vimos, quando não se tratam de direitos patrimoniais, pode ser declarada ex-officio, também o poderá ser a decadência, que lhe é instituto afim e que, em linhas gerais, está sujeita aos seus princípios e se destina às suas finalidades. ---- O eminente EGON FELIX GOTTSCHALK, que esquecendo o disposto no artº 166, do Código Civil, entende que a prescrição relativa a qualquer direito não pode ser conhecida, ex-officio, pelo julgador, reconhece, entretanto, que nos casos de decadência há larga margem, há o dever mesmo do juiz de declarar a própria decadência: "Tanto a prescrição como a decadência pressupõem a fixação de determinados prazos pela lei. Na prescrição, a ação não pode mais ser proposta, uma vez decorrido o prazo prescricional, desde que a parte adversa invoque este fato a bem de sua defesa. Na decadência, o direito não pode mais ser exercido, uma vez esgotado o prazo legal estabelecido expressamente para tal fim, -- CIRCUNSTÂNCIA ESSA QUE O JUIZ DEVE RECONHECER EX-OFFICIO, pois na prescrição perde-se a ação, subsistindo o direito, ao passo que a decadência faz desaparecer o próprio direito." ("Norma Pública e Privada no Direito do Trabalho", pág. 241).----- Portanto, a prescrição verificada na forma do art. 11, da C.L.T., vicia o direito do Reclamante de reclamar o que pede; a decadência, pela violação do prazo estipulado no art. 36, também da Consolidação, vicia o próprio direito alegado pelo Reclamante - qual seja, o de exigir da Reclamada a anotação de sua carteira profissional. ---- ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a presente reclamação, por estar prescrito e decaído o direito alegado pelo Reclamante, na forma dos arts. 11 e 36, da Consolidação das Leis do Trabalho. --- Custas pelo Reclamante, calculadas sobre o valor dado ao pedido a fls.14, num total de CR\$ 98,80, estando nessa cifra incluído o correspondente selo de educação e saúde. --- Pelotas, em 15 de junho de 1.948." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Pelosr. Juiz-Presidente foi dito que



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

496  
D. Lopez

Fl. 5.

deixava de conceder ao reclamante, exofficio, o beneficio de justiça gratuita porque, como se vê de seu depoimento pessoal, ganha ele, atualmente, mais do dôbro do mínimo legal, facultando-se ao mesmo obter aquela gratuidade de justiça mediante prova de sua miserabilidade, através de atestado policial. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente decisão que, lida, digo, a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo sr. Juiz-residente, pelo sr. vogal dos empregados, pelo procurador do Reclamante, pelo procura, digo, pelo representante da Reclamada e por mim, Secretária.

*[Handwritten Signature]*  
Juiz-Residente

*[Handwritten Signature]*  
Vogal dos Empregados

*[Handwritten Signature]*  
Procurador do Reclamante

*[Handwritten Signature]*  
Reclamada

*[Handwritten Signature]*  
Secretaria



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten notes:*  
J. Silva  
L. Souza

CERTIFICADO que, nesta data, foi observado o disposto no art. 10 do Regulamento do Trabalho para  
a interpretação do \_\_\_\_\_ recurso cabível.  
~~a contestação ao~~

Pelotas, em 26 de junho de 1948

*J. Silva*  
Secretário "ad-hoc"

CONCLUSA

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 26 de junho de 1948

*J. Silva*  
SECRETARIO "ad-hoc"

*Em face da prova e do depoimento produzido no processo acima, verifico nos aspectos anteriores e com base no R.R. gratuidade de assistência - Arguição de - Data Super -*  
*M. Russell*

*Handwritten notes in the top left corner, including the word "ref" and some illegible scribbles.*

*Handwritten notes in the upper left quadrant, including the word "ref" and some illegible scribbles.*

**ARQUIVADO**

Em 26 de *July* de 19*48*

*Handwritten signature*

*Handwritten notes at the bottom of the page, including the word "ref" and some illegible scribbles.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

16  
J.P.S.  
R. Henriquez

CERTIDÃO

Em cumprimento ao ~~pedido verbal~~ requerimento de  
pedido verbal de Luchssinger Mandoerim & Cia. Ltda., em 12 de  
julho do ano de 1948, Certifico e dou fé que a fls. 20 do proces-  
so em que são reclamantes João Rodrigues Veleda, Elias Araujo de  
Oliveira e Claro Rodrigues e reclamada Luchssinger Mandoerim &  
Cia. Ltda., consta, o seguinte Contrato: "CONTRATO DE EMPREITADA  
DE SERVIÇO - Luchssinger, Mandoerim & Cia. Ltda., com Depósito de  
adubos, estabelecidos nesta cidade, á Av. Gaspar Martins, n.º 60,  
representado pelo sócio-procurador sr. Germano F. Becker, contratam  
com os srs. JOÃO RODRIGUES VELEDA, CLARO RODRIGUES E ALFREDO SAN-  
TOS, o seguinte: Os srs. Veleda, Rodrigues e Santos tomam por em-  
preitada, pelo prazo de 10 (dez) meses, a partir da presente data,  
o serviço de mistura de adubos e sua devida empilhagem, obrigan-  
do-se a manter a produção de acôrdo com as necessidades. O preço  
da empreitada é de CR\$ 16.00 ( dezesseis cruzeiros) por tonelada,  
pagaveis diariamente aos segundos contratantes presentes ou segundo  
contratante presente. Findo o presente contrato a firma Luchssinger  
pagará ainda a bonificação de CR\$ 2.00 ( dois cruzeiros), sobre ca-  
da tonelada empreitada produzida, uma vez que os srs. VELEDA, RO-  
DRIGUES e SANTOS cumpriram as cláusulas do presente contrato. A  
admissão ou demissão dos trabalhadores, que para o bom andamento  
dos serviços tornar-se-ão necessários, caberão unicamente aos  
srs. Veleda, Rodrigues e Santos, que deverão admitir só elementos  
ordenados e honestos. As responsabilidades com o Instituto de Apo-  
sentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, Segu-  
ro contra Acidentes de Trabalho e outras obrigadas por lei ou de-  
creto, tanto para os 3 segundos contratantes e seus eventuais em-  
pregados, correspondentes a presente empreitada, caberão exclusi-  
vamente aos Srs. VELEDA, RODRIGUES, e SANTOS. A firma Luchssinger  
e os Srs. Veleda, Rodrigues e Santos obrigam-se mutuamente a dar,  
respetivamente aceitar os serviços, não empreitados, como recep-

m ções e entregas de mercadorias, sendo que só para esse caso preva-  
lecerão as condições comuns de empregador e empregado. Os Srs.  
VELEDA, RODRIGUES e SANTOS têm toda a liberdade de empregar suas  
atividades em seu próprio interesse ou a favor de terceiros, uma  
vez atendidos os compromissos do presente contrato. E, por esta-  
rem de inteiro acordo, as partes contratantes firmam o presente  
contrato em tres vias, dando-se o valor de Cr\$-12.000,00 (Doze mil  
cruzeiros), em moeda corrente, para efeito de pagamento do selo  
devido: O referido documento está devidamente selado e constando  
sobre o selo a data de 22 de Janeiro de 1.948, pp. Luchsinger Man-  
doerim Co. Ltda., Germano F. Becker, a seguir constam as assina-  
turas de Pedro Alves Mendes, a rogo de João Rodrigues Veleda, por  
não saber ler nem escrever, constando ainda à margem do documento  
a impressão digital do referido João Veleda, e as assinaturas dos  
demais contratantes, Claro Rodrigues e Alfredo dos Santos. E como  
testemunhas Manoel Conceição Vieira e Oscar Viana Rios. Era o que  
continha em dito contrato do que me reporto e dou fé. Eu, *Luiz*  
*de A. Lopes*, Secretaria, datilografei e subscrevo. Pelotas,  
dois de Julho de mil novecentos e quarenta e oito.

Raza	11,00
Por folha	3,00
Educação e saúde	0,80
	<hr/> 14,80



*de julho de 1948*  
*Luiz de A. Lopes*

429

Certifico que, nesta data, desentei-me  
dos autos do contrato que se achava a  
es. do dos autos, entregando-o por  
Germano J. Becker tendo sido o re-  
ferido documento substituído pela  
certidão de es. Id.

Em 27.18.

Luiz Lopes.

Germano J. Becker

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
do requerimento  
de es. Id.  
Em 27 de 19 18.  
Luiz Lopes.  
SECRETARIO



Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e  
Julgamentos

Sim. Ficou tratado e mediante recibo.

Em 27.7.48.



JOÃO RODRIGUES VELEDA, brasileiro, operario, vem,,  
muito respeitosamente, requerer a V. Excia. que se digne mandar de-  
sentranhar dos autos de reclamatoria, procedida por esse Juizo,  
pelo Suplte., contra a firma Lukssinger, & Madurin & Cia., a sua  
Carteira Profissional que se encontra apensa aos autos referidos.

Nestes termos, pede deferimento

Pelotas, 27 de julho de 1948

p.p. João Rodrigues Veleda



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*JZL*  
*R. Hoje*

CERTIFICO que, a requerimento da parte, e de acôrdo com o despacho exarado pelo Sr. Presidente, desentranhei do proc. 180/48 a Carteira Profissional nº 84784, serie 5, pertencente a João Rodrigues Veleda, da qual nada consta sobre a firma Luckssinger, Mandarin & Cia., contra quem o portador da referida carteira litigou.

Pelotas, 27 de julho de 1.948.

*Lucy [Signature]*

RECEBI o documento constante do certificado supra, nesta data.

Pelotas,

*[Signature]*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em 11 de 8 de 1948

*[Signature]*

SECRETARIO

Espera-se mandado de citação para  
pagamento do custo, na forma  
da lei. —

Em 12. 8. 48. —

M. R. S. M.

Certifico que nesta data  
expedi mandado de citação entregue  
do-o ao Oficial de Jeli-  
gências

Em 16. 8. 48.

Louay Pope.

**JUNTADA**

129  
R. Rojas

esta data, juntada con  
no mandados de a-  
Hacer de P.  
de 1918  
Quayhoye.



333  
H. Lopez

MANDADO DE CITACÃO

EU, DOUTOR MOZART VICTOR RUSSOMANO, JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS,

MANDO que o sr. Raphael de Mello Gallo, Oficial de Diligências deste Juízo, na forma do artº 739, par. 6º, comb. com o título X, capítulo V, de Cons. das Leis de Trabalho, cite o cidadão JOÃO RODRIGUES VELLEDA, residente

nesta cidade, à rua Bento Martins, número 553, afimede que o mesmo pague, na Secretaria desta Junta, à rua 15 de novembro, n. 663, sobrado, em selos federais, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, a importância de noventa e oito cruzeiros e oitenta centavos

(CR\$ 98.80) relativa às custas processuais a que foi condenado na reclamação n. J.C.J. - 180 / 48, por ela movida contra LUSCHSINGER, MANDOERIN & CIA. LTDA.., ou nomeie, dentro de igual prazo, bens à penhora, sob pena de ser ele feito judicialmente. --- Dado e passado nesta cidade de Pelotas, aos treze

de agosto, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e oito. EU, \_\_\_\_\_, Secretária, o datilografar e subscrevo.-----

*Mozart Victor Russomano*

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO, Juiz do Trabalho, Presidente da J. C. J. de Pelotas.

Certifico que, nesta data as 13 horas, me dirigí ao endereço do Executado, em cumprimento ao mandado supra. E aí chegando me foi informado se encontrar o mesmo em lugar incerto e não sabido. o que constatei ser exato, razão pela qual deixei de cita-lo do conteúdo do mandado em questão. Informo, outrossim, que apurei não possuir o Executado bens sobre os quais possa recair a penhora judicial que, eventualmente, possa vir a ser feita.

O referido é verdade e dou fé  
Pelotas, 18 de Agosto de 1.948

*Raphael de Mello Gallo*

- oficial de diligencias -

*J. B. A.*  
*10.08.48*

MANDADO DE CITAÇÃO

EU, DOUTOR ROBERTO VICTOR HILGERTINO, JUIZ DO TRABALHO, DA J. C. J. DE PELOTAS, JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS,

MANDO que o sr. Raphael de Mello Gallo, Oficial de diligências do d<sup>to</sup> Juizo, na forma do artº 739, par. 6º, comb. com o título X, capítulo V, da Cons. das Leis do Trabalho, cite o cida d<sup>o</sup> JOÃO RODRIGUES VELLEDA

\_\_\_\_\_ Bento Martins \_\_\_\_\_, residente nesta cidade, à rua \_\_\_\_\_, número \_\_\_\_\_, afimado que o mesmo pugue, na secretaria desta Junta, à rua 15 de novembro, n. 663, sobrado, em s<sup>o</sup>lon Federal, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, a importância de noventa e oito cruzeiros e oitenta centavos

tância de \_\_\_\_\_ (98,80) (CR) \_\_\_\_\_) relativa a:

cust e processualis a que foi concedido na reclamação n. JCS - 180 / 48, por ele movida contra LUSCHSINGER, MANDOERIN & CIA. LTDA..

\_\_\_\_\_, ou nomeie, dentro de igual prazo, bens à penhor., sob pena de ser cida feita judicialmente. --- Nada a pagar nesta cidade de Pelotas, aos treze dias do mes de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e oito. EU, \_\_\_\_\_, Secretaria, o diligenciado e subscorvo.---

*Roberto Victor Hilgertino*  
\_\_\_\_\_  
Dr. Roberto Victor Hilgertino, Juiz do Trabalho,  
Presidente da J. C. J. de Pelotas.

Certifico que, nesta data as 13 horas, me dirigi ao endereço do Executado, em cumprimento ao mandado supra. E aí chegando me foi informado se encontrar o mesmo em lugar incerto e não sabido. o que constatei ser exato, razão pela qual deixei de cita-lo do conteúdo do mandado em quest<sup>o</sup>ao. Informo, outrosim, que apurei não possuir o Executado bens sobre os quais possa recair a penhora judicial que, eventualmente, possa vir a ser feita.

O referido é verdade e dou fé  
Pelotas, 18 de Agosto de 1.948

*Raphael de Mello Gallo*  
\_\_\_\_\_  
- oficial de diligências -

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 19 de 8 de 1918  
Ruy Lopes  
SECRETARIO

13  
Ruy Lopes

Em face da informação de  
pls. prestada pelo Sr. Piauí e  
viliptim, na impossibilidade  
de se efetuar a cabana  
on autos, deturmo o  
arquivamento do processo.  
Data sup. -

*[Handwritten signature]*

ARQUIVADO

Em 19 de 8 de 1918  
Ruy Lopes